CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 188/00/6^a

Impugnação: 53.575

Impugnante: Calsete Siderurgia Ltda

Advogada: Ione Abreu Diniz/Outro

PTA/AI: 02.000121353-52

Origem: AF/Sete Lagoas

Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga – Subfaturamento – Aplicação da Tabela FENCAVIR – A referida tabela é apenas referência de preços, não sendo obrigatória para os transportadores autônomos ou para seus tomadores de serviços. Não comprovado nos autos que o valor efetivamente contratado na prestação do serviço seria diferente daquele destacado na nota fiscal. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 17.05.96, de que a Autuada teria emitido a nota fiscal nº 003918, de 17.05.96, com destaque do valor do serviço de transporte abaixo do valor de mercado, utilizando-se como parâmetro a tabela da FENCAVIR, acusando diferença tributável de R\$ 2.206,25. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 1.344,98 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 13/18, contra a qual o Fisco se manifesta através da Réplica de fls. 34/38.

DECISÃO

Apesar dos valores declarados na nota fiscal que acompanhava o transporte revelarem-se notoriamente inferiores aos previstos na tabela FENCAVIR, esta serve apenas como referencial para os transportadores autônomos e seus tomadores de serviços estabelecerem o valor do frete, mas não é de uso obrigatório, pois está sujeita as variações de mercado.

O recibo referente a parcela do imposto retido pela Autuada (fls. 05) corrobora as alegações da Impugnante, no sentido de que o valor efetivo da prestação de transporte é aquele citado no corpo da nota fiscal em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Fisco não comprovou inequivocamente que o valor real da prestação seria diferente daquele indicado no documento fiscal, ou que o mesmo estaria destoante dos preços efetivamente praticados no mercado, caindo por terra o arbitramento efetuado.

Assim sendo, restam descaracterizadas as infrações imputadas à Impugnante, devendo ser desconstituídas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

